

gada a adquirir importantes quantidades de algodão que os indígenas trazem aos mercados.

Carece no entanto, para a realização dessas compras, de fundos suficientes que, embora reembolsáveis após a venda na metrópole do algodão já em fibra, a habilitem a fazer, de momento, todas as despesas necessárias à aquisição e transporte do produto de que se trata.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Junta de Exportação do Algodão Colonial a requisitar, por campanha algodoeira, até ao montante total de 10:000 contos, à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, por conta dos fundos arrecadados nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, e do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:851, de 13 de Julho do mesmo ano, as quantias necessárias para a efectivação, por aquele organismo, de compras de algodão em caroço aos indígenas quando aos mercados coloniais não concorram outros compradores, bem como para a liquidação de todas as despesas a fazer com este algodão até à sua efectiva venda, em fibra, na metrópole.

§ 1.º Esta autorização pode ser utilizada, em todas as campanhas algodoeiras, sempre que a Junta dela careça para os fins indicados no corpo deste artigo, desde que se encontrem inteiramente liquidadas, nos termos do § 2.º, pela Junta de Exportação do Algodão Colonial à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama as importâncias recebidas relativas à campanha anterior.

§ 2.º As quantias requisitadas deverão ser restituídas à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama logo que recebido pela Junta de Exportação do Algodão Colonial o produto líquido das vendas, na metrópole, do algodão em fibra proveniente do algodão em caroço adquirido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:295

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1941, a seguinte verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Anexos à Faculdade de Ciências

Museu e Laboratório Antropológico

Despesas com o material:

Do artigo 357.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis	2.500\$00
------------------------	-----------

Para o artigo 356.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis	2.500\$00
---------------------	-----------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.